



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO Nº 258/2017**  
**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO**  
**PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**  
**TIPO DA PROPOSIÇÃO: PLP NÚMERO: 049 ANO: 2015**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
→  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
→  Implica diminuição de receita. Quais?  
→  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita.  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM  
 NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:** O Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato visa alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para estabelecer que

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 84, 98 e 99 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

as sociedades de advogados optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2015, verificamos que este não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, na medida em que busca apenas esclarecer que as alíquotas de ISS aplicáveis às sociedades de advogados optantes pelo Simples Nacional sejam fixas, conforme legislação municipal em vigor. Por se tratar de imposto que compõe a arrecadação municipal, o impacto que pode existir se dará sobre as finanças destes entes.

O relator do Projeto na CFT, Deputado Fernando Monteiro, apresentou substitutivo contendo adequação no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2015 no sentido de adequar a redação para não dar margem a possíveis interpretações de que a alteração da alíquota seria retroativa, o que criaria um passivo para os municípios. Desta forma, e pelos mesmos motivos, entendemos que o substitutivo apresentado à CFT também não geraria impacto no orçamento e nas finanças federais, recaindo qualquer eventual impacto, sobre as finanças municipais.

Assim, pelos motivos acima relatados, entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2015 e o Substitutivo apresentado na CFT pelo Deputado Fernando Monteiro, não acarretam implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo à Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não, nos termos do art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.1996.

**Brasília, 03 de julho de 2017.**

**Bruno Alves Rocha**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**